

Jornal Oficial do Município de Cacimba de Areia-PB

Lei n.º 095/97. de 10 de Março de 1997 – Terça feira 18 de setembro de 2018 Tiragem: 50 Exemplares

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA – PB, Estado da Paraíba, no uso legal de suas atribuições, nos termos do disposto na da Lei Orgânica do Município de Cacimba de Areia, RESOLVE:

LEI Nº 429/2018

Cacimba de Areia – PB 18 de setembro de 2018

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 068/1989, Código Tributário Municipal, dando nova redação ao Art. 3º VII, e ao Capítulo VII, seção I, aos artigos 73 ao 77, instituindo a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública em substituição a Taxa de Iluminação Pública que foi decretada inconstitucional.

O Prefeito Constitucional do Município de Cacimba de Areia, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

Art. 1º - O Art. 3º, VII, da Lei nº 098/1989, terá sua redação substituída pela redação constante no inciso VII desta lei, passando a nova redação a vigorar com os seguintes termos:

“[...]
Art. 3º - [...]
VII - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública
[.]”

Art. 2º - Substitui a redação atualmente existente nos artigos 73 até o artigo 77, da Lei nº 098/1989, que terá nova redação nos seguintes termos:

“CAPÍTULO VII – DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I – INCIDÊNCIA

Art. 73 – A Contribuição Para Custeio Da Iluminação Pública – CCSIP, tem como fato gerador o serviço de iluminação pública oferecido para o município, nas vias e logradouros públicos, com previsão no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 73-A É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Seção II – SUJEITO PASSIVO

Art. 75 - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela concessionária.

Parágrafo Único. A alíquota de contribuição para todas as classes de consumidores será de estabelecida no Anexo I, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.

Seção IV – DO LANÇAMENTO

Art. 76 - A CCSIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O Município firmará convênio com a Concessionária de Energia Elétrica, no qual deverão ser estabelecidas a forma de cobrança e de repasse dos valores relativos à contribuição.

§2º O valor devido a que se refere o caput deste artigo será lançado em dívida ativa 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

Seção V – DA ARRECADAÇÃO

Art. 77 – A arrecadação se dará da mesma forma apontada pelo lançamento, onde serão lançados os valores para pagamento diretamente nas faturas mensais de energia elétrica dos contribuintes.”

Art. 3º - Derroga o inciso VII, do artigo 3º, bem como os artigos 73, 74, 75, 76 e 77 da Lei nº 098/1989, os quais, com a derrogação, passarão a ter as redações acima apresentadas.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, respeitados os princípios nonagesimal e da anualidade por se tratar de matéria tributária, com efeitos tributários a partir de janeiro de 2019, autorizando a fazer a substituição da redação do inciso VII, do artigo 3º, bem como a redação dos artigos 73, 74, 75, 76 e 77 da Lei nº 098/1989, para a redação acima disposta.

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWh)	PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUM. PÚBLICA
RESIDENCIAL	CONSUMO ATÉ 30 KWH	0,0%
RESIDENCIAL	CONSUMO 31 A 50 KWH	0,0%
RESIDENCIAL	CONSUMO 51 A 80 KWH	0,0%
RESIDENCIAL	CONSUMO 81 A 100 KWH	0,0%
RESIDENCIAL	CONSUMO 101 A 150 KWH	0,0%
RESIDENCIAL	CONSUMO 151 A 200 KWH	1,5%
RESIDENCIAL	CONSUMO 201 A 300 KWH	2,0%
RESIDENCIAL	CONSUMO 301 A 500 KWH	3,5%
RESIDENCIAL	CONSUMO 501 A 800 KWH	5,0%
RESIDENCIAL	CONSUMO 801 A 1200 KWH	8,0%
RESIDENCIAL	CONSUMO 1201 A 2000 KWH	14,0%
RESIDENCIAL	CONSUMO 2001 A 4000 KWH	29,0%
RESIDENCIAL	ACIMA DE 4000 KWH	50,0%
INDUSTRIAL	ACIMA DE 500 KWH	20,0%
COMERCIAL	CONSUMO ATÉ 30 KWH	0,0%
COMERCIAL	CONSUMO 31 A 50 KWH	0,0%
COMERCIAL	CONSUMO 51 A 80 KWH	0,0%
COMERCIAL	CONSUMO 81 A 100 KWH	0,0%
COMERCIAL	CONSUMO 101 A 150 KWH	0,0%
COMERCIAL	CONSUMO 151 A 200 KWH	1,5%
COMERCIAL	CONSUMO 201 A 300 KWH	2,0%
COMERCIAL	CONSUMO 301 A 500 KWH	3,5%
COMERCIAL	CONSUMO 501 A 800 KWH	5,0%
COMERCIAL	CONSUMO 801 A 1200 KWH	8,0%
COMERCIAL	CONSUMO 1201 A 2000 KWH	14,0%
COMERCIAL	CONSUMO 2001 A 4000 KWH	29,0%
COMERCIAL	ACIMA DE 4000 KWH	50,0%
RURAL	ISENÇÃO TOTAL	0,0%
POD. PÚB. ESTADUAL	GRUPO B	50,0%
POD. PÚB. FEDERAL	GRUPO B	50,0%
POD. PÚB. MUNICIPAL	GRUPO B	0,0%
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	GRUPO B	0,0%

EXPEDIENTE

Paulo Rogério de Lira Campos
Prefeito
Junior de Lucena Candela
Vice-Prefeito


PAULO ROGERIO DE LIRA CAMPOS
Prefeito Constitucional